LEI

N.º 3104/2024

"Reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do município de São Sebastião/SP e institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 47, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - Assegura-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência definidos pelo Decreto Federal n.º 3.298/1999, que regulamenta a Lei n.º 7.853/1989, (dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência).

Art. 3º - Fica instituída, no âmbito do Município, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Fibromialgia, de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, portadora de deficiência, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado. Parágrafo Único - A emissão da referida carteira de identificação ficará a cargo da Secretaria da Pessoa com Deficiência e do Idoso (SEPEDI).

Art. 4º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedida pelo poder público municipal, sem qualquer custo, mediante requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com indicação do

código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- nome completo;

II- data de nascimento;

III- número da carteira de identidade civil, RG;

IV- número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

V- fotografia no formato três centímetros por quatro centímetros; e

VI- assinatura ou impressão digital do identificado.

Art. 5º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá validade de cinco anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais da pessoa identificada, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem estatística das pessoas com fibromialgia no Município de São Sebastião/SP.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 13 de dezembro de 2024.

Marcos Antônio do Carmo Fuly
PRESIDENTE
(Projeto de Lei n.º 68/24- aut. ver. Maurício Bardusco Silva)

-Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-